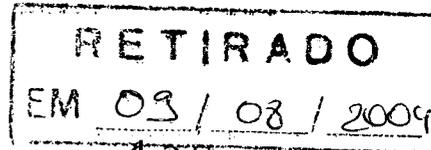




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 129 /2003

Institui no Município de Pindamonhangaba, campanha permanente de prevenção de doenças transmitidas por cães e gatos e sua castração.

1) Com. Justiça
2) Com. Saúde
3) Vereadores
20/10/2003
EGR

A Câmara Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui no município de Pindamonhangaba a campanha permanente de prevenção de doenças transmitidas por cães e gatos e a castração dos mesmos, visando evitar a desordenada proliferação.

§1º - A campanha referente à prevenção de doenças se constituirá em movimento de orientação aos proprietários dos citados animais de estimação, a fim de que seus proprietários lhe dispensem tratamento adequado, utilizando-se de todos os meios compatíveis e disponíveis.

§2º - A campanha para evitar a proliferação deste animais se dará mediante conscientização dos seus proprietários, quanto à necessidade desses indispensáveis cuidados.

§3º - A campanha deverá ocorrer em caráter permanente até obter condições ideais de sua manutenção, sem os perigos atualmente registrados na cidade.

§4º - Para se alcançar a meta pretendida, tanto pela autoridade pública municipal como pelos profissionais liberais ligados ao setor (veterinários), à curto prazo, a campanha, poderá contar com o trabalho de setor responsável na municipalidade e o apoio integral das clínicas veterinárias dispostas à participar efetivamente desse programa.

§5º - O objetivo é alcançar a meta programada, com a realização de procedimentos técnicos indispensáveis à formalização segura dos resultados, adotando-se, ainda, diretrizes capazes, de acelerar a solução do problema.

Art. 2º - Os custos decorrentes da campanha serão definidos pela municipalidade e também pelas clínicas envolvidas, e com participação ativa, obedecidos os seguintes critérios:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- a) Ao Município caberá o ônus do material informativo aplicado na divulgação através dos meios de comunicação escrita, falada e televisionada e farta distribuição ao público em geral.
- b) Ao Município caberá, ainda, a responsabilidade pelos custos de prestação de serviços em animais abandonados e de propriedade de pessoas carentes.
- c) As clínicas cobrarão as despesas restritas ao valor correspondente ao equipamento utilizado e medicamentos aplicados, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, e trabalharão gratuitamente com o seu pessoal nos procedimentos a serem por eles executados sob a sua responsabilidade profissional, em períodos e locais previamente estabelecidos de comum acordo.
- d) O Município participará com veículos devidamente equipados para atendimento nas regiões carentes, com a adesão voluntária do pessoal das clínicas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal destinará recursos suficientes ao setor responsável da municipalidade para se dar início imediato da campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de outubro de 2003.


VEREADOR André Raposo
Presidente

PROTÓCOLO
16/10/2003
006711